



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01445/2020

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DE OCORRÊNCIA, OU INDÍCIO DE OCORRÊNCIA, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPI'S LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação obrigatória aos órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso nos condomínios residenciais, escolas e ILPI's - Instituições de Longa Permanência para Idosos localizados no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, identificação, referência e comunicação, entende-se por:

I – escolas: berçários, creches, hotéis escolas e instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas;

II – ILPI's: Instituições de Longa Permanência para Idosos, governamentais ou não governamentais, de caráter residencial.

Art. 2º Os síndicos e/ou administradores responsáveis pelos condomínios, os proprietários, administradores, diretores, gerentes e/ou os legalmente responsáveis pelas escolas e ILPI's no Município de Uberlândia ficam obrigados a comunicarem à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Militar de Minas Gerais a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências dos locais informados no parágrafo único do art. 1º, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que vierem a ter conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01445/2020

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

Art. 3º É obrigatória a fixação, nas áreas de uso comum dos locais citados no parágrafo único do artigo 1º, de cartazes, comunicados ou placas que informem sobre o disposto nesta Lei e incentivem a todos a informarem ao síndico e/ou administrador de condomínios, proprietários, administradores, diretores, gerentes e/ou os legalmente responsáveis pelas escolas e ILPI's da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em suas dependências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIZA PRADO

Vereador

Justificativa:

JUSTIFICATIVA A violência doméstica e familiar está presente nos lares e precisa ser combatida. Dentre os tipos de violência existentes, a violência física pode ser facilmente detectada e até evitada. A relação de casal é muito complexa, e em determinadas situações, as dificuldades parecem crescer exponencialmente, principalmente em época de pandemia, pois a relação diária intensifica as diferenças do casal e o próprio estresse pode aumentar por causa do confinamento. Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, a violência doméstica e familiar atinge, principalmente, os grupos de mulheres, crianças ou adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Desde a quarentena, a violência contra esses grupos cresceu mais de 40%, de acordo com os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Porém, mesmo após o surto da pandemia, as medidas preventivas e protetivas devem permanecer. Para isso, o Projeto de Lei em específico visa a proteger os grupos mais vulneráveis, citados acima, legitimando as denúncias: a) dos síndicos e/ou administradores, feitas a partir de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e/ou familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso; b) dos proprietários, administradores, diretores, gerentes e/ou os legalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01445/2020

responsáveis pelas escolas, feitas a partir de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência contra criança e adolescente nos berçários, creches, hotéis escolas e instituições de ensino públicas e privadas;
c) dos proprietários, administradores, diretores, gerentes e/ou os legalmente responsáveis pelas ILPI's, feitas a partir de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência contra idoso. As denúncias, feitas por esses grupos que assistem a casos de agressão, passam a ser, com a vigência da lei, obrigatórias.

LIZA PRADO

Vereador